



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.020173/2002-52
Recurso nº 202.464
Resolução nº 1302-00.181 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente

Waldir Veiga Rocha – Relator

EDITADO Em: 13/06/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Cristiane Silva Costa e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância:

Trata-se de declarações de compensação (DCOMP) apontando como crédito o saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2001. Na DCOMP protocolada em 31/10/2002 (fls. 01/02) foi informado o crédito de R\$ 1.175.024,31 e na DCOMP protocolada em 28/11/2002 (fls. 1150/1151), o crédito de R\$ 1.982.876,50, perfazendo o montante de R\$ 3.157.900,81, para compensação com débitos de IRPJ (PA 09/2002 e 10/2002) de valores iguais aos respectivos créditos pleiteados.

Como instrução inicial do pleito, a requerente juntou aos autos as cópias da DIPJ/2002 (fls. 05/77), onde declarou como IRPJ devido o valor de R\$ 6.184.694,17 e, após computar as deduções, dentre outras, do IR - Fonte de R\$ 400.258,13 e o do IR apurado por estimativa de R\$ 8.397.042,68, apurando o saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 2.947.876,13 (Ficha 12 A, fls. 16).

Para complementação da instrução probatória, a DIORT/SPO/SP intimou a empresa (intimação, fls. 81) para comprovar a origem e a composição do montante de R\$ 8.397.042,68 indicado como IR pago por Estimativa (DIPJ/2002, Ficha 12 A, Linha 16, fls. 16). Como resposta (fls. 82/85 e 89/91), a empresa informou que o IR por estimativa do ano-base de 2001 foi quitado por compensações com depósitos judiciais de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL (apurados nos anos de 1989 a 1992) depositados no ano de 1992 e convertidos indevidamente em renda da União e com saldos negativos IRPJ de anos anteriores, desde o ano-base de 1995 até 2000, anexando aos autos como provas as cópias de diversos documentos - declarações anuais de ajuste IRPJ dos exercícios de 1996 até 2003, comprovantes de pagamentos de rendimentos, extratos bancários mensais, avisos de movimentação de contas, extratos de fundos, notas de negociação de títulos mobiliários, guias de depósitos judiciais de ILL, demonstrativos de créditos e outros, conforme expedientes (fls. 95/691).

Ao analisar o feito, a DIORT/SP verificou a evolução e a utilização dos créditos apontados pela empresa - créditos de ILL e saldos negativos IRPJ de anos anteriores - para compensações de parcelas de IR por estimativas de anos posteriores e assim sucessivamente até o ano-calendário de 2001, decidindo, nos seguintes termos: a) Reconhecimento da decadência dos créditos dos valores de ILL apurados nos anos de 1989 até 1992; b) Glosas parciais das deduções IR/FONTE dos anos-base de 1999, 2000 e 2001, pela falta de apresentação de documentos aptos para comprovação das retenções; c) Glosas de compensações de prejuízos fiscais nos anos-base de 1996, 1997 e 1998, excedentes ao limite legal permitido de 30 % do lucro real; d) Elaboração dos demonstrativos de apuração dos saldos negativos de IRPJ com apuração de saldo a pagar de IRPJ no ano-calendário de 2001 (período-base do crédito pleiteado) e, finalmente, não homologação das compensações pleiteadas, diante da inexistência de créditos, conforme Despacho Decisório (fls. 772/782), cientificado à empresa em 02/07/2007 (fls. 783).

A empresa apresentou em 01/08/2007 a manifestação de inconformidade (fls. 784/804) informando que o montante do IR por estimativa de 2001 de R\$ 8.397.042,68 é decorrente de créditos apurados em 1996, 1997, 1999 e 2000 e, para tal, requereu a produção de prova pericial, a reforma da decisão da DIORT/SP e a homologação integral das compensações pleiteadas com o respectivo cancelamento do saldo do tributo cobrado, alegando, basicamente, que: a) Os indébitos de ILL pleiteados não estão decaídos, podendo ser compensados com os débitos IRPJ apurados no ano de 2001, pois o termo inicial da contagem do prazo para restituição do ILL conta-se a partir da publicação da Resolução Senatorial n.º 82/1996, citando decisões do STJ e do Conselho de Contribuintes; b) A Lei Complementar n.º 118/2005 somente pode gerar efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, sendo inaplicável ao presente caso, pois a restituição e a compensação remontam ao ano de 2001; c) Os créditos dos anos de 1999 e 2000 são relativos ao IR/FONTE sobre receitas financeiras

e créditos de IR recolhidos por estimativa, atualizados pela Taxa SELIC e utilizados para compensar o IR do ano-calendário de 2001; d) Os documentos juntados aos autos comprovam as operações realizadas e o montante dos tributos retidos, não podendo ser descartados como meios de prova dos respectivos recolhimentos das retenções, tolhendo-lhe o direito à ampla defesa constitucionalmente assegurada; e) Não é lícito reputar corretas apenas as informações constantes dos Sistemas da Receita Federal, porque seus dados apenas reproduzem as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras com base no regime de caixa e o beneficiário, como pessoa jurídica (requerente), deve reconhecê-los com base no regime de competência.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-19.055, de 16/10/2008 (fls. 1184/1193), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PROVA PERICIAL. Indefere-se o pedido de prova pericial quando os fatos puderem ser comprovados pela prova documental, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, nos termos da lei processual. Quanto aos fatos não expressamente questionados consideram-se incontroversos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

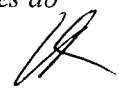
Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DEDUÇÃO DO IR-FONTE NA APURAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. O beneficiário dos rendimentos poderá utilizar o valor das retenções do IR-Fonte ocorridas no decurso do período-base como dedução do valor do IRPJ devido apurado no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, desde que comprove as retenções do

imposto em seu nome e tenha oferecido à tributação no período-base os respectivos rendimentos que lhes deram origem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. Não comprovadas as parcelas que compõem o saldo negativo pleiteado, indefere-se a restituição do respectivo crédito. Como consequência, não se homologam as compensações vinculadas ao referido crédito.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/02/2009, conforme documento de fl. 1195v, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 16/03/2009 (registro de recepção à fl. 1204, razões de recurso às fls. 1206/1229), mediante o qual, após historiar os fatos, por sua ótica, oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

1. Acerca do imposto de renda devido por estimativa no ano calendário 2001, no montante de R\$ 8.397.042,68, a recorrente afirma que foi pago no decorrer do ano mediante compensações com créditos anteriormente apurados nos anos-calendário 1996, 1997, 1999 e 2000 (ver demonstrativo à fl. 229).

- 1.1. Quanto aos créditos por ela apurados nos anos-calendário 1996 (R\$ 195.756,23) e 1997 (R\$ 2.267.126,30), referir-se-iam ao ILL – Imposto sobre o Lucro Líquido – e respectiva correção monetária, imposto tornado inexigível em virtude da Resolução nº 82/1996 do Senado Federal.

- 1.1.1. Em primeira instância, tais créditos não foram admitidos diante do entendimento de que se teria operado a decadência. A recorrente contesta essa conclusão e sustenta que seria assente na jurisprudência administrativa (que colaciona) que o termo inicial do prazo de cinco anos para a restituição do indébito de ILL seria a data da publicação da IN SRF 63, de 25/06/1997. Assim, em 2001 seria ainda possível à recorrente quitar o imposto de renda por estimativa mediante compensação do indébito de ILL e respectiva correção monetária.

- 1.1.2. Na hipótese de que o argumento anterior não seja acolhido, a recorrente aduz que o ILL seria tributo sujeito a lançamento por homologação e, destarte, o prazo decadencial quinquenal somente teria início após o decurso dos cinco anos para a homologação, do que resultariam dez anos. Essa tese, conhecida como “*cinco mais cinco*”, teria sido consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, e não seria afetada pela superveniente Lei Complementar 118/2005, conforme jurisprudência administrativa e judicial que colaciona.

- 1.2. No que toca às diferenças não reconhecidas de créditos apurados nos anos-calendário 1999 e 2000, a decisão recorrida teria se limitado a reconhecer os valores que constam das DIRFs, “*fazendo tabula rasa da prova produzida pela empresa de que a retenção fora maior do que o indicado*” naquelas declarações. Colaciona

¹ Neste ponto, esclareço que parte da jurisprudência colacionada aponta como termo inicial para a contagem do prazo a publicação da IN SRF 63, de 25/06/1997, enquanto outras decisões têm como termo inicial a data da publicação da Resolução nº 82/1996 do Senado Federal, o que ocorreu em 19/11/1996.

jurisprudência no sentido da possibilidade de aceitação de provas da efetividade da retenção, mesmo diante da falta da correspondente informação na DIRF.

1.2.1. Acerca do ano-calendário 1999, a recorrente identifica as diferenças como originadas, basicamente, das informações prestadas por duas instituições financeiras, demonstradas no doc. 04 (fl. 1251), a saber: União de Bancos Brasileiros – Unibanco, no valor de R\$ 165.131,83; e Banco Francês e Brasileiro – BFB, no montante de R\$ 82.534,19.

- Quanto ao BFB, a decisão combatida teria desconsiderado os documentos produzidos pela própria instituição financeira (docs. 05 a 09, fls. 1253/1257), os quais atestariam a efetividade das retenções sofridas.
- Quanto ao Unibanco, a diferença poderia ser esclarecida mediante o exame da DIRF no ano-calendário 1998. Em outras palavras, o imposto retido “*não consta da DIRF relativa a 1999, mas sim da DIRF de 1998*”. As retenções teriam efetivamente ocorrido, não podendo ser descartadas pela Administração Tributária. Documentos às fls. 1258/1294.

1.2.2. Sobre o ano-calendário 2000, a interessada junta planilha (doc. 11, fl. 1295), mediante a qual pretende demonstrar que a diferença de R\$ 340.169,15 corresponde integralmente a retenções de imposto ocorridas nos anos-calendário 1995 e 1996 e não utilizadas naqueles períodos. Documentos às fls. 1296/1322. Seu procedimento seria justificado porque, no ano-calendário 1995, teria apurado prejuízo fiscal (DIRPJ às fls. 1332 e segs.); já no ano-calendário 1996 não teria apurado lucro real, por força de compensação de prejuízos acumulados, de tal sorte que, não tendo apurado imposto devido, não pode utilizar os valores relativos às retenções em fonte do período (DIRPJ às fls. 1252 e segs.).

1.2.3. A contribuinte colaciona jurisprudência administrativa que entende suportar sua pretensão, e aduz, ainda, que, “*não fossem inseridos como antecipação do imposto a pagar nos anos de 1999 e 2000, os referidos valores de IRRF poderiam ter sido tratados como saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores (linha 06 da ficha 09). Ou seja, seriam, em qualquer hipótese, crédito aproveitável pela recorrente*”.

2. Além das compensações de estimativas do ano-calendário 2001 com direitos creditórios diversos, o saldo negativo apurado pela contribuinte ao final desse período também foi influenciado pelas retenções de imposto sofridas no próprio ano-calendário 2001. A recorrente afirma que as diferenças se resumem a uma única fonte pagadora, a saber, o Banco do Brasil, no montante de R\$ 318.404,53, e que esse valor restaria integralmente comprovado diante dos documentos produzidos pela própria instituição financeira (docs. 34 a 38, fls. 1324/1328).
3. A recorrente invoca o princípio da verdade material para que seus documentos e provas sejam apreciados. Afirma, ainda, que todos os rendimentos que deram origem às retenções na fonte teriam sido oferecidos à tributação nas épocas próprias, de acordo com o regime de competência a que está sujeita, por força da legislação societária e fiscal. Reitera, caso este órgão julgador entenda necessária, seu pedido de realização de perícia, justificável em face do imenso volume de dados.

4. Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e a homologação integral das compensações tratadas nestes processos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator


Compulsando os autos, constato que o presente processo não se encontra em condições de julgamento.

A lide gira em torno de alegado direito creditório do sujeito passivo, por saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001. O processo, entretanto, não se encontrava devidamente digitalizado à época da distribuição (faltavam os volumes 02 e 03) e, até o presente momento, os mencionados volumes não foram disponibilizados no e-processo, o que impede a perfeita apreciação do litígio.

De se ressaltar, ainda, que o presente processo foi distribuído a este Relator, a meu pedido, por tratar de questão prejudicial ao processo de nº 11610.006914/2003-73, anteriormente distribuído mediante sorteio para relato e julgamento. Aquele outro processo cuida de alegado direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, sendo certo que a decisão que lá há de ser tomada depende da decisão neste processo.

Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências pela Secretaria desta Terceira Câmara:

- a) Requeira ao órgão competente deste CARF a digitalização completa do presente processo;
- b) Proceda à juntada do processo de nº 11610.006914/2003-73 a este processo;
- c) Após os procedimentos acima, ambos os processos sejam devolvidos a este Relator para relato e julgamento conjunto.


Waldir Veiga Rocha
